

todos os cartões emitidos pelas entidades oficiais para uso dos seus serventuários ou agentes.

7.º A fiscalização do disposto nas portarias que regulamentam a emissão e uso de cartões de identidade incumbe a todas as autoridades, designadamente aos agentes da polícia de segurança pública e da guarda nacional republicana, aos funcionários dos governos civis e das câmaras municipais e em especial aos funcionários da Secretaria Geral do Ministério do Interior.

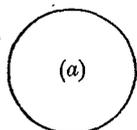
8.º As multas a que se referem o n.º 5.º da portaria n.º 10:779 e o n.º 5.º desta portaria serão aplicadas por despacho do secretário geral do Ministério do Interior, com recurso, no prazo de oito dias, para o Ministro do Interior.

Ministério do Interior, 24 de Março de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

(Formato 12x8)

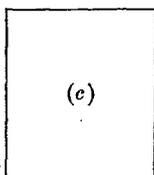
Modelo A

(Verso)



(b)

.....



(f) ..., ... de ... de 194...

Cartão de Identidade n.º ...

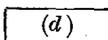
Assinatura do portador,

Nome ...

Cargo ...

(e) ...

Aprovado pelo Ministério do Interior. Modelo A, portaria n.º ..., reg. ...
Diário do Governo n.º ..., de ... de ... de 194...



- (a) Emblema, desenho, marca, etc.
 (b) Nome da colectividade, empresa, etc., sua natureza e sede (localidade).
 (c) Fotografia.
 (d) Encaixe destinado à cota ou à indicação do prazo de validade.
 (e) Categorias e assinaturas de quem autentica o cartão.
 (f) Data da emissão.

A utilização dos espaços (a), (c) e (d) é facultativa, bem como a transcrição, no verso, de disposições estatutárias ou regulamentares.

Portaria n.º 10:904

Convindo criar modelos uniformes de cartões para pronta identificação de certas classes de indivíduos incumbidos do desempenho de cargos oficiais ou do exercício de determinadas actividades de interesse público, como são as autoridades e os funcionários administrativos e os bombeiros municipais e voluntários;

Sendo igualmente vantajoso adoptar idênticas providências quanto à fácil e segura identificação dos empregados das companhias ou empresas que para o desempenho do seu serviço carecem normalmente de entrar na residência dos cidadãos ou outros recintos privados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Criar, conforme os modelos O/1 e O/2 anexos a esta portaria, cartões de identidade para uso exclusivo das autoridades e vogais das câmaras municipais e juntas de província, funcionários de carteira dos governos civis, administrações de bairro, juntas de província, juntas gerais dos distritos autónomos e câmaras municipais, que serão passados pelos respectivos governadores civis, e para os vogais e funcionários das juntas de freguesia e regedores, passados pelo presidente da câmara municipal do respectivo concelho, excepto nos de Lisboa e Pôrto, onde serão também passados pelo governador civil.

2.º Criar igualmente um cartão de identidade para uso privativo de todos os bombeiros municipais e voluntários do País, conforme o modelo B anexo a esta portaria, cartão que constituirá exclusivo da Imprensa Nacional e será passado pelos inspectores de incêndios das respectivas zonas, os quais os farão registar em livro próprio, com fotografia e demais elementos de identificação e cadastro julgados convenientes.

3.º Criar ainda, e conforme o modelo C anexo a esta portaria, cartões de identidade destinados exclusivamente aos empregados das Companhias Reunidas Gás

e Electricidade, Companhia das Águas de Lisboa, Companhia dos Telefones e outras empresas semelhantes que, no desempenho do seu serviço de contagem, fiscalização, cobrança ou outros, carecem de entrar na residência dos cidadãos, estabelecimentos ou outros recintos privados.

Estes cartões, emitidos pelas empresas interessadas, serão por estas registados em livro especial, com fotografia e mais elementos de identificação convenientes, e só terão validade quando visados pelo secretário do governo civil, que lhes aporá a sua assinatura, autenticada com o respectivo selo branco, e os fará igualmente registar em livro próprio.

As empresas e companhias que emitirem estes cartões são responsáveis pela sua cassação, logo que os destinatários deixem de desempenhar o serviço que justificava o seu uso, ou pelo extravio, hipótese em que o facto será comunicado pelas referidas entidades ao governo civil respectivo no prazo de três dias.

4.º A não restituição de qualquer dos cartões a que se refere esta portaria, terminada a razão do seu uso, ou a sua exibição ilegítima será punida com a multa de 100\$, independentemente da responsabilidade criminal correspondente.

Incorrem na multa de 500\$ as empresas referidas no n.º 3.º quando não cassarem os cartões ou deixarem de participar o seu extravio, nos termos estabelecidos na parte final do mesmo número, ou não tenham em dia o seu livro de registo.

As multas a que se refere este número serão aplicadas por simples despacho do governador civil do respectivo distrito, destinando-se 50 por cento ao cofre privativo do governo civil e 50 por cento ao autuante ou denunciante, quando o houver.

Ministério do Interior, 24 de Março de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Modêlo O/1 — Autoridades (presidentes e vice-presidentes das câmaras municipais, administradores de bairro e regedores).

(Verso)

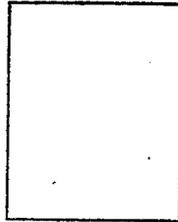
REPUBLICA PORTUGUESA



MINISTÉRIO DO INTERIOR

Cartão de Identidade n.º ...

LIVRE TRANSITO



Ao portador, para o bom desempenho da sua função, devem ser prestadas todas as facilidades e auxílio.

(a) ...

(b) ...

Nome ...

... de ... de 194...

O (c) ...

(a) Cargo.

(b) Serviço.

(c) Entidade que autentica o cartão.

Assinatura do portador,

...

Aprovado pelo Ministério do Interior. Modêlo O/1, portaria n.º ...

(Formato 8 x 12)

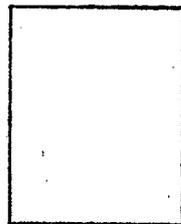
Modêlo O/2 — Vogais das câmaras municipais, presidentes e vogais das juntas de província, das juntas gerais dos distritos autónomos e das juntas de freguesia funcionários de carteira dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais, juntas de província e juntas gerais dos distritos autónomos.

REPUBLICA PORTUGUESA



MINISTÉRIO DO INTERIOR

Cartão de Identidade n.º ...



(Verso)

(a) ...

(b) ...

...

... de ... de 194...

O (c) ...

(a) Cargo.

(b) Serviço.

(c) Entidade que autentica o cartão.

Assinatura do portador,

...

Aprovado pelo Ministério do Interior. Modêlo O/2, portaria n.º ...

(Formato 8 x 13)

BOMBEIROS MUNICIPAIS

Modelos B

(Verso)

Ao portador, na sua qualidade de **Bombeiro**, devem todas as entidades oficiais e particulares prestar o auxílio conveniente ao desempenho da sua missão.

... de ... de 194...

O Inspector da Zona,

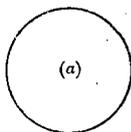
...

O Presidente da Câmara,

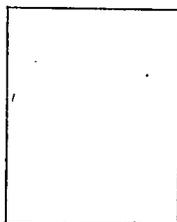
...

O Comandante,

...



Cartão de Identidade n.º ...



Nome ...
Pôsto ...
Assinatura ...

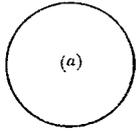
(a) Espaço reservado ao brasão de armas do concelho.

Aprovado pelo Ministério do Interior. Modêlo B, portaria n.º ..., reg. ... da I . . I. ...

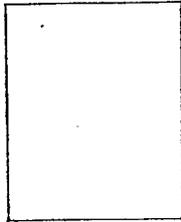
(Formato 8x12)

BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Lisboa — ...ª Secção



Cartão de Identidade n.º ...

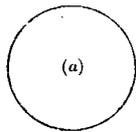


Nome ...
Pôsto ...
Assinatura ...

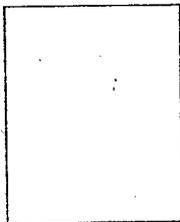
(a) Espaço reservado ao brasão de armas do concelho.

(Formato 8x12)

BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS



Cartão de Identidade n.º ...



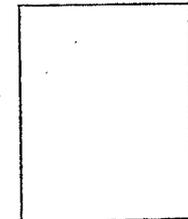
Nome ...
Pôsto ...
Assinatura ...

(a) Espaço reservado ao brasão de armas do concelho.

(Formato 8x12)

.....
.....
.....
Cartão de Identidade n.º ...

Nome ...
Categoria ...
Serviço ...



Pela Companhia,

Modelo C

Ao portador d'êste cartão, como empregado que é de um serviço de interêsse público, no desempenho do qual carece de facilidades para poder entrar na residência dos cidadãos, estabelecimentos e outros recintos privados, deve ser prestado todo o auxilio pelas autoridades civis e militares, quando para tal fim solicitado.

Govêrno Civil de ..., ... de ... de 1...

O Secretário do Govêrno Civil,

Assinatura do portador,

Aprovado pelo Ministério do Interior. Modêlo C, portaria n.º ...

Gratifica-se com 10\$ a pessoa que, encontrando êste cartão, o entregar no escritório desta Companhia.

É facultativa a impressão do emblema da respectiva companhia ou empresa.

(Verso)

Ao portador, na sua qualidade de **Bombeiro**, devem todas as entidades oficiais e particulares prestar o auxilio conveniente ao desempenho da sua missão.

... de ... de 194...

O Inspector da Zona,

O Presidente da Câmara,

O Comandante,

Aprovado pelo Ministério do Interior. Modêlo B, portaria n.º ..., reg. ... da I. I. ...

(Verso)

Ao portador, na sua qualidade de **Bombeiro**, devem todas as entidades oficiais e particulares prestar o auxilio conveniente ao desempenho da sua missão.

... de ... de 194...

O Inspector da Zona,

O Presidente da Câmara,

O Comandante,

Aprovado pelo Ministério do Interior. Modêlo B, portaria n.º ..., reg. ... da I. I. ...

(Verso)